

## **DECISÃO N° 1940925, DE 02 DE AGOSTO DE 2022**

**Processo nº 25351.463602/2020-77**

**AI5 nº 1643446/20-3 - GGFIS**

**Autuada: VIDEIRA 7 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**

**CNPJ: 16.705.834/0001-32**

A empresa **VIDEIRA 7 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** foi autuada em 25 de maio de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 21 c/c 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969; item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 1999; item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 259, de 2002; e a Instrução Normativa - IN nº 28, de 2018 . A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico [www.videira7.com.br](http://www.videira7.com.br), acesso em 04/09/2019, de produtos com alegações terapêuticas e de saúde não aprovadas pela ANVISA, a saber: I - MACA (em cápsulas): "Ajuda a aliviar os sintomas comuns da menopausa, aumento da performance atlética e aumento da fertilidade em homens" II - Óleo de Chia (em cápsulas): "Inibe a fome e limpa o corpo das toxinas, equilibra o açúcar no sangue diminuindo o risco de diabetes tipo 2, previne divertículos." III- Levedura de Cerveja (em cápsulas): "Auxilia o fígado na desintoxicação, fundamental para o sistema nervoso e uma eficiente atividade mental."

[...]

Notificada da autuação em 18 de janeiro de 2021 (fls. 16), a Autuada apresentou sua defesa em 28 de janeiro de 2021, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0368021/21-1) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 17), alegando, em suma, que os produtos que comercializa possuem registro junto à Anvisa. Informa que o sítio eletrônico [www.videira7.com.br](http://www.videira7.com.br) foi retirado do ar para adequações à Instrução Normativa - IN nº 28, de 2018. Declara seu objetivo de comercializar produtos conformes com a legislação e que está

providenciando adequações na área de rotulagem.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de abril de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 21-22), argumentando que a Autuada foi notificada "para realizar a suspensão, em todo território nacional, de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas a alimentos veiculadas por meio do sítio eletrônico [www.videira7.com.br](http://www.videira7.com.br)", conforme Notificação nº 128/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 08) , além da "interrupção da comercialização de alimentos irregulares em cuja formulação há constituintes não autorizados pelas normas vigentes".

Afirma que a as irregularidades no Auto de Infração Sanitária - AIS, estão comprovadas, pela impressão da publicidade irregular (fls. 04-07), no extrato obtido no sítio eletrônico <https://registro.br> (fls. 03), que indica a Autuada, Videira 7 Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, como responsável pelo sítio eletrônico [www.videira7.com.br](http://www.videira7.com.br).

Esclarece que ainda que os produtos sejam regularizados, "fazer publicidade de alimentos com alegações não aprovadas induz o consumidor em erro e confusão quanto à verdadeira natureza, composição e qualidade do produto". E, "que a utilização destas alegações pode levar a população a adquirir e consumir o produto com o intuito de obter melhora no seu estado de saúde, inclusive levando à substituição de terapias convencionais e eficazes.

E classificou o risco sanitário da infração como ALTO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 22), corroborando o Parecer nº 150/2019/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os

documentos de fls. 03, 04-07, como Extrato de domínio-<https://registro.br>; Registro fotográfico da publicidade irregular, além das próprias declarações da Autuada, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, quanto ao porte econômico, a empresa está classificada como MÉDIA - Grupo IV (fls. 24); é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 19) e, praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. 22).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e

o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), conforme especificado abaixo:**

a) R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais) por: fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico [www.videira7.com.br](http://www.videira7.com.br), acesso em 04/09/2019, de produtos com alegações terapêuticas e de saúde não aprovadas pela ANVISA, a saber: MACA (EM CÁPSULAS): “Ajuda a aliviar os sintomas comuns da menopausa, aumento da performance atlética e aumento da fertilidade em homens” (risco alto);

b) R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais) por: fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico [www.videira7.com.br](http://www.videira7.com.br), acesso em 04/09/2019, de produtos com alegações terapêuticas e de saúde não aprovadas pela ANVISA, a saber: ÓLEO DE CHIA (EM CÁPSULAS): “Inibe a fome e limpa o corpo das toxinas, equilibra o açúcar no sangue diminuindo o risco de diabetes tipo 2, previne divertículos” (risco alto); e

c) R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais) por: fazer publicidade e expor à venda no sítio eletrônico [www.videira7.com.br](http://www.videira7.com.br), acesso em 04/09/2019, de produtos com alegações terapêuticas e de saúde não aprovadas pela ANVISA, a saber: LEVEDURA DE CERVEJA (EM CÁPSULAS): “Auxilia o fígado na desintoxicação, fundamental para o sistema nervoso e uma eficiente atividade mental.” (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/08/2022, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1940925** e o código CRC **6583AFBB**.

---